



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001095-93.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante MIGUEL PALAGANO, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16134

PROCESSO Nº: 1001095-93.2024.8.26.0103

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: MIGUEL PALAGANO

APELADO: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

RELATOR (A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). GUILHERME MARTINS DAMINI

(AC)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais morais, na qual foi reconhecida a ocorrência de descontos mensais indevidos no benefício previdenciário do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar o cabimento de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indenização por danos morais é devida por se tratar de hipótese de configuração “in re ipsa”, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

4. O autor sofreu decréscimo direto de renda destinada à sua subsistência, o que configura verdadeiro abalo moral e não mero dissabor.

5. Para definição do valor dos danos morais deve ser verificada a proporcionalidade entre extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como considerado o caráter dissuasor/preventivo e pedagógico do instituto.

6. Deve-se considerar, ainda, a elevada reprovabilidade da conduta, vez que a violação de direito foi operada por instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a defesa dos direitos dos aposentados.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido, para o fim de se condenar o apelado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Apelação nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 84/90, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e compensação de danos morais ajuizada por **MIGUEL PALAGANO** em face de **UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, CPC, resolvendo o mérito e confirmando a tutela antecipada, para: 1 DECLARAR a inexistência do contrato objeto da lide e da dívida dele oriunda; 2 CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, o réu a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados desta em razão de tal pacto, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação retro. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários advocatícios (50% a cargo do autor e 50% a cargo dos réus), os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), a teor dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a vedação quanto a compensação (CPC, art. 85, §14º), suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC).”

Apela o autor. Em apertada síntese, sustenta que os danos morais têm caráter dúplice,

compensatório e sancionador. Afirma que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais também tem função pedagógica, buscando evitar a reincidência. Pede a condenação ao pagamento de indenização danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, e a majoração da verba sucumbencial (fls. 112/122).

Recurso tempestivo, e isento de recolhimento de preparo (fl. 138). Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 130/137).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

Trata-se de recurso de apelação em sede ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual foi reconhecida por sentença a ocorrência de descontos mensais indevidos diretamente no benefício previdenciário do autor.

Nesse caso, conforme jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, os danos morais são devidos por se tratar de hipótese de configuração *in re ipsa*. Com efeito, os descontos mensais efetivados mês a mês no benefício previdenciário do autor, geraram relevante decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim,, não se pode dizer que os transtornos por ele experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor, traduzindo, em verdade, em verdadeiro abalo moral.

E a fixação da indenização se deve operar com base em um juízo de proporcionalidade, atentando-se, dentre outros, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

No caso, os descontos mensais, no valor de R\$ 42,36 ocorreram a partir de março de 2024, devendo ser destacado, ainda, a elevada reprovabilidade da conduta da ré, vez que se trata de instituição que, em tese, tem como finalidade precípua justamente a

defesa dos direitos dos aposentados.

Quanto à capacidade econômica das partes, é de se ver que o autor auferia aposentadoria no modesto valor de um salário mínimo, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Assim, acompanhando o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O recurso, destarte, merece parcial provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de se condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à verba honorária recursal (majoração dos honorários de sucumbência), observo não ter lugar sua fixação, pois, de acordo com o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator